



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.484

Recurso nº 58.155 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente INDÚSTRIA DEL RIO S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

FONTE DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DEL RIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

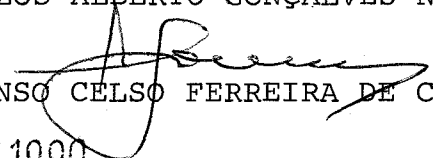
Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/000.816/89-74

RECURSO Nº: 58.155
ACÓRDÃO Nº: 101-80.484
RECORRENTE: INDÚSTRIA DEL RIO S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DEL RIO S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE) que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 96.421 que foi desprovido em relação à matéria objeto do reflexo como faz certo o Acórdão nº

É o relatório.

7. 97

Acórdão nº 101-80.484

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator,

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os argumentos reapresentados neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 96.421 e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo, após rejeitar as preliminares.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR